



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2696, DE 2020

Cria o Financiamento Emergencial para Custo Educacional, destinada a apoiar alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior no pagamento de mensalidades escolares no período de duração da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Cria o Financiamento Emergencial para Custo de Ensino Superior, destinada a apoiar alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior no pagamento de mensalidades escolares no período de duração da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Financiamento Emergencial para Custo de Ensino Superior, destinado a apoiar alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior no pagamento de mensalidades escolares no período de duração da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º O Financiamento Emergencial para Custo de Ensino Superior será concedido e gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante requerimento, nos termos de regulamento baixado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), aos alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior, no valor mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais) que:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo, ou que, empregados, tenham tido seus contratos de trabalho suspensos ou tenham tido redução salarial;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar bruta mensal, por pessoa, seja igual ou inferior a de salário mínimo e meio.

V – que não seja beneficiário de bolsa de estudos integral concedida no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

SF/20163/23203-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – que não seja beneficiário de financiamento educacional concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 1º Os alunos beneficiados por bolsa de estudos parcial, concedida no âmbito do PROUNI, farão jus ao auxílio de acordo com o valor da mensalidade escolar não coberta pela bolsa parcial a que façam jus, observado o limite mensal de que trata o “caput”.

§ 2º Os alunos beneficiado por bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, poderão perceber cumulativamente a bolsa de estudo ou de pesquisa a que façam jus e a Bolsa Emergencial de que trata esta Lei.

§ 3º Poderão ser incluídas no financiamento de que trata este artigo as parcelas vencidas e vincendas a partir de 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º O valor do financiamento será pago diretamente à instituição de ensino superior em que o aluno esteja matriculado, desde as respectivas mantenedoras tenham aderido ao FIES nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. O valor do financiamento mensal a que a instituição faça jus poderá ser deduzido dos valores de tributos devidos à União, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento.

Art. 4º O valor do financiamento requerido nos termos desta Lei constituirá dívida individual do aluno beneficiário, junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a ser quitada em número de meses igual ao do gozo do benefício, com vencimento a partir do mês subsequente à data da expedição do diploma.

Parágrafo único. O saldo devedor será atualizado com base nas mesmas regras aplicáveis aos financiamentos estudantis concedidos pelo FIES.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão custeadas pelos recursos alocados ao FIES na lei orçamentária anual.

SF/20163.23203-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise causada pela Covid-19 atinge todos os setores da sociedade.

A perda do emprego e da renda atinge trabalhadores formais e informais, que perdem o emprego, ou sofrem redução salarial, ou que sequer conseguem manter o seu sustento.

Para amenizar tais efeitos, o Congresso aprovou o Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, em três parcelas, devidos aos que mais necessitam. Esse período deverá, no entanto, ser ampliado, pois nada indica que até o mês de junho a crise estará superada.

Os estudantes do ensino superior que não contam com financiamento estudantil do FIES, alunos de instituições privadas, acham-se neste momento em situação crítica. Muitos desses alunos, são de famílias carentes, e sem fonte de renda, não têm como custear as suas mensalidades escolares. Por isso, podem ser privados do acesso ao ensino, num momento em que essa necessidade é ainda mais crítica.

A presente proposta objetiva oferecer uma alternativa ao problema, mediante uma nova modalidade de financiamento no âmbito do FIES, de forma a que o valor das mensalidades devidas a partir de 1º de março que tenham sido inadimplidas, e as vincendas, possam ser custeadas pelo FIES, no valor limite de R\$ 1.000 mensais, a ser pago diretamente à instituição de ensino, e desde que o beneficiário atenda requisitos de carência como não ter emprego formal ativo, ou que, sendo empregado, tenham tido seus contratos de trabalho suspensos ou tenham tido redução salarial, não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família, tenha renda familiar renda familiar bruta mensal, por pessoa, seja igual ou inferior a de salário mínimo e meio, não seja beneficiado por bolsa de estudos integral concedida no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e não sejam beneficiários de financiamento educacional concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

O financiamento será pago em igual número de parcelas correspondente ao gozo do benefício, corrigido nas mesmas bases do FIES, mas com o pagamento da primeira parcela a partir da data da emissão do diploma. Assim, haverá tempo suficiente para que o aluno possa se organizar para honrar a dívida.

SF/20163.23203-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se trata, portanto, de benefício a fundo perdido, nem que permita desvios e favorecimentos indevidos, mas dirigido aos mais necessitados e concedido de forma rigorosa.

Mas a formulação proposta atenderá a uma parcela dos Estudantes que não tem mecanismos de proteção, e que, sem ela, restarão gravemente prejudicados.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

SF/20163.23203-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - artigo 4º
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>
- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>